TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

SENTENÇA

Processo n°: **0016489-83.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Assunto Principal do Processo <<

Nenhuma informação disponível >>

Requerente: Elias Felix da Silva

Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Em 31/01/2014, faço estes autos conclusos ao Dr. MILTON COUTINHO GORDO, MM. Juiz de Direito desta 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos. Eu, ________, Escrevente, subscrevi.

N. de Ordem: 1717/11

Vistos

ELIAS FELIX DA SILVA ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face de PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, ambas nos autos devidamente qualificadas.

Alegou, em síntese, que em 13/04/2003 sofreu grave acidente de trânsito e, consoante relatório médico, experimentou lesão de natureza grave com consequências na capacidade laborativa. Pediu a procedência da presente ação com a condenação da requerida ao pagamento da indenização decorrente de invalidez.

A inicial veio instruída com os documentos.

Devidamente citada, a empresa requerida deixou de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

P. Sorboro 375 — Contervilo

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

apresentar defesa (fls. 20), ficando reconhecida em estado de contumácia.

Designada perícia médica, laudo do IMESC foi carreado às fls. 38/43.

Declarada encerrada a instrução, apenas o autor apresentou memoriais (fls. 51/57).

Este, na síntese do que tenho como necessário, É O RELATÓRIO.

A pretensão procede.

A inicial encontra-se instruída com os documentos essenciais, a que alude o art. 283, do CPC.

O autor se envolveu em acidente automobilístico no dia 13/04/2003. Do infortúnio resultou a incapacidade parcial (e permanente) descrita a fls. 42.

Via da presente busca o pagamento da <u>indenização</u> devida, em consonância com a legislação que regula o DPVAT, comumente conhecido como "Seguro Obrigatório".

O artigo 3º, inciso "II" da Lei 6.194 de 19 de dezembro de 1974, com redação dada pela Lei 11.482/07, fixa o valor da indenização a ser paga pela seguradora em "até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente" (in verbis).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

Tem ela **tem aplicação** *in casu*, uma vez que <u>o</u> <u>acidente se deu em 13/04/2003</u>, ou seja, durante a sua vigência.

O parecer médico de fls. 38 e ss revela que devido ao acidente automobilístico o autor apresenta comprometimento patrimonial físico e invalidez parcial e permanentemente, devendo ser indenizado no valor de 52,5% do valor total segurado.

O acidente causou ao autor sequelas de pseudoartrose do úmero e limitação dos movimentos dos dedos da mão, com perda funcional parcial do membro esquerdo superior (cf. fls. 42).

O restante de seu corpo está hígido.

Assim, parece-me justo, aplicando o art. 3º, parágrafo 1º, inciso I da Lei 6.194/74 (incluído pela Lei 11.945/09), a adoção dos 52,5 pontos percentuais calculados sobre R\$ 13.500,00, devendo ser afastado o critério sustentado pelo autor a fls. 04 (40 salários mínimos).

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a súplica inicial para o fim de CONDENAR a ré PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS a pagar ao autor, ELIAS FELIX DA SILVA, a quantia de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) referente a indenização por ocorrência de sequela definitiva e permanente prevista no artigo 5º, inciso "II" da Lei 6.194/74 (com alteração dada pela Lei 11.482/07).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

Referido valor será pago com correção monetária a partir do evento (13/04/2003) e juros de mora, à taxa legal, a partir da citação.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas do processo serão rateadas entre as partes e cada qual arcará com os honorários de seu patrono. Em relação ao autor, tais verbas ficam suspensas em atenção ao disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

P.R.I.

São Carlos, 06 de fevereiro de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA